

A CONSTRUÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO: A JUDICIALIZAÇÃO E O SERVIÇO SOCIAL NO ESPAÇO SÓCIO JURÍDICO

Caroline SIMIONATO¹
Isabelle Almeida de OLIVEIRA²
Giovana da Silva ALTOMAR³

RESUMO: O presente trabalho tem como objeto de estudo a judicialização do direito à educação infantil no município de Presidente Prudente – SP, como demanda para intervenção do Assistente Social nos espaços sociojurídicos. Em um primeiro momento apresenta-se uma breve contextualização histórica acerca do Estado, afim de entender a forma posta às diferentes conjunturas nacionais e quanto à própria organização do Estado, seus mecanismos maquiavélicos e excludentes. Depois, discute-se como foi disposta a educação infantil no país, considerações desde os primórdios até os dias atuais com a sétima Constituição Federal de 1988, ainda em vigor. Expor a análise de dados no que se refere ao entendimento e atendimento à demanda de educação infantil enquanto agentes de garantia de direitos, para além da judicialização.

Palavras-chave: Educação, Política de Educação. Assistente Social. Judicialização da Educação Infantil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a judicialização do direito à educação infantil no município de Presidente Prudente – SP, como demanda para intervenção do Assistente Social no espaço sociojurídico.

Essa demanda apresentou significativo aumento no primeiro semestre de 2016 na Defensoria Pública Regional de Presidente Prudente, pois a população tem requerido cotidianamente a essa instituição devido à negação do acesso à essa Política e sendo a Defensoria Pública a última instância para efetivação de direitos.

Justifica-se o enfoque à Política de Educação Infantil uma vez que a mesma é constitucionalmente posta como fundamental, de natureza básica e importante para o desenvolvimento da criança. A educação infantil inicia a formação

¹ Bacharel em Serviço Social pela Toledo Prudente e Discente do Curso de Pedagogia pela Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP). carol-simionato@hotmail.com.

² Bacharel em Serviço Social pela Toledo Prudente. Mestranda pelo programa de pós graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsista do CNPq. E-mail: bele.almoli@hotmail.com

³ Bacharel em Serviço Social pela Toledo Prudente e discente da pós graduação - Gestão do Trabalho Social com Famílias pela Toledo Prudente. gi_altomar@hotmail.com

do cidadão nos aspectos físicos, psíquicos, comportamentais e sociais. Deve ser ofertada a todos com qualidade, no seu sentido mais amplo, pela rede pública de ensino, sendo de caráter obrigatório a partir dos 04 anos de idade, como está descrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A educação é, então, um direito social que fomenta condições para construção de uma sociedade livre, solidária, justa, desenvolvida e livre de quaisquer ranços de pobreza, desigualdade, discriminação, etc. Contudo, documentos não são sinônimos de efetividade, ou seja, estar no papel não tem tornado real a disposição da educação gratuita e de qualidade a todos.

A relevância social e acadêmica de realizar essa pesquisa existe, pois a mesma viabiliza indicadores sociais que precisam de maior atenção, além de ser uma problemática atual e urgente, já que diz respeito à formação dos cidadãos da nossa sociedade.

Com a intenção e a preocupação de dar cientificidade à presente pesquisa, utilizou-se a metodologia crítica proposta por Karl Marx: o materialismo histórico-dialético. Desta forma, busca-se produzir um novo conhecimento da referida temática.

O trabalho foi organizado em sete tópicos, com início na introdução, que apresenta um breve adentro sobre toda a pesquisa e evidencia os principais métodos utilizados para a elaboração da mesma.

O primeiro tópico discute como foi pensada a educação infantil desde os primórdios até os dias atuais com a sétima Constituição Federal ainda em vigor, a de 1988. Desse modo, foram demonstradas e analisadas todas as outras Constituições do Brasil e seus respectivos parâmetros para a educação, principalmente a educação infantil. Ainda irá expor leis que disciplinam e ordenam a educação brasileira.

O segundo tópico discute a atuação do profissional Assistente Social, de modo especial no campo em que incide a pesquisa que é o sociojurídico, a fim de elucidar sua contribuição frente ao mecanismo tão recorrente na Defensoria Pública de Presidente Prudente, da judicialização do direito.

No terceiro tópico desse trabalho, abordaremos a judicialização como um mecanismo hoje recorrente. Essa ferramenta legal expressa paralelamente a inflamação do direito e a insuficiência da proteção social. Ainda nesse tópico apresentaremos dois dados e análises importantes referente a temática discutida

nesse trabalho.

Por fim, concluiremos o trabalho com as considerações finais e apresentação das referências bibliográficas utilizadas para construção do trabalho.

2 CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS E A CONSTRUÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO

A educação é um tema que, desde a primeira Constituição de 1824 até a atual de 1988, permeou discussões e exigiu posicionamentos civis e legais. Isso porque a mesma está presente em todos os aspectos da vida social. Contudo, a importância dada a essa se alterou conforme os avanços das constituições, estando em consonância com a conjuntura do país e apresentando tanto avanços quanto retrocessos ao longo dos anos.

Na primeira Constituição do Brasil, de 1824, conhecida como Constituição do Império, a educação estava no rol de direitos dos cidadãos. Porém, apenas a burguesia era enquadrada nessa condição. Segundo Medeiros (2001, p.25), [...] "dentre outros direitos individuais, previa a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos". Pelo fato de garantir a gratuidade do ensino essa Constituição se mostrou avançada para a época. Contudo, sabe-se que no império a maioria da população era constituída por escravos - considerados "não cidadãos" - e assim a educação era excessivamente restrita à elite.

A Constituição Republicana de 1891 foi a primeira após a Proclamação da República e pouco trouxe de avanços na área da educação. Apenas delimitava as competências dos entes federativos, tanto a legislar quanto a criar instituições de ensino.

O próximo período de relevância na história do Brasil foi o governo de Getúlio Vargas, que promoveu grandes debates em torno de reformas educacionais, principalmente quanto à gratuidade, obrigatoriedade, laicidade e co-educação, opondo a concepção católica que era dominante. Sendo assim, foi consagrada a Constituição de 1934, que atribuiu responsabilidades da educação aos poderes públicos e à família, como mostra Davies (2004) "Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos".

A Constituição de 1937 estava inserida na conjuntura de um Estado Ditador, mais conhecido como Estado Novo de Getúlio Vargas. Em relação à educação apresentava, segundo Medeiros (2001, p.27)

No entanto, quanto ao direito à educação, continuou a prever a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário [...] ao estabelecer que essa gratuidade "não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados", de modo que daqueles que não alegassem escassez de recursos seria exigida uma "contribuição módica e mensal para a caixa escolar".

Essa Constituição continuava prevendo a obrigatoriedade do ensino para todos independentemente da classe econômica. Porém, os que tivessem melhores condições financeiras deveriam pagar mensalidades para a escola, com a intenção de contribuir para o desenvolvimento da mesma.

Dando continuidade, a Constituição de 1946 trouxe a educação como um direito de todos, que deve ser aplicada no lar e na escola, fixa a necessidade de elaborar novas leis e diretrizes para o ensino. Como nos mostra Davies (2004) "Art. 166 A educação é de direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana." A concretização dessa constituição se aproximou muito aos princípios proclamados pelos renovadores na Constituição de 1934, inspirando as determinações postas dessa Carta Magna. Esta constituição manteve acordada a gratuidade do ensino primário e ainda impôs os percentuais que cada ente federativo deveria aplicar na educação. Porém, a mesma estabeleceu a abertura da educação para a iniciativa privada.

No período de regime militar brasileiro foi firmada a Constituição de 1967, que manteve alguns princípios da constituição anterior e acrescentou a expansão do ensino primário, sendo este dos sete aos quatorze anos. Vale destacar que nesse período a educação era autoritária e que o ensino público foi deteriorado.

Por fim, a grande conquista, não só no que tange a educação, mas em todas as áreas, foi a promulgação em 1988 da sétima Constituição Federal Brasileira. Esta ficou conhecida como Constituição Cidadã, posto que nunca antes foram reconhecidos os direitos das minorias e grupos sociais historicamente excluídos.

Considerado como o primeiro e mais importante dos direitos sociais no título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, a educação, principalmente no que se refere ao ensino fundamental, encontra-se consagrada, o que é um marco considerável.

O capítulo III desta constituição, exclusivamente da Educação, Cultura e do Desporto, em seu art. 205, coloca a educação em nível de direitos fundamentais - combinado com o art.6 - afirmando que a mesma é direito de todos - princípio da universalidade - e dever do Estado e da Família.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

Deste modo, a atual Constituição assegura a todos os sujeitos o direito à educação, visando o pleno desenvolvimento e a preparação para o mercado de trabalho. Sendo assim, prevê e dá visibilidade à importância da educação em todos os aspectos da vida do ser humano. Somente com esse direito efetivado é que podemos garantir a legitimidade de um Estado Democrático, a fim de que o conceito de cidadania seja plenamente concretizado.

O dever de ofertar esse direito é do Poder Público. No entanto, a Constituição é clara quando expressa que o mesmo pode ser fornecido pela iniciativa privada, mas somente em segundo plano. Logo, de caráter secundário como está posto no art. 209, resguardado que o ensino é livre à iniciativa privada.

Sobre a oferta que cabe ao Poder Público, nos esclarece Medeiros (2001, p.30)

Importa, desse modo, ao Poder Público, oferecer: o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Art.208).

Sendo assim, fica claro que cabe ao poder público a oferta do ensino e que este seja de qualidade em todos os aspectos desde a infraestrutura escolar até a qualidade dos profissionais que lá atuam.

Compreende-se a totalidade que é aprendida como base para que, de fato, a educação seja um veículo possível ao acesso de todos os cidadãos em sua integralidade e o quanto é importante que o todo, desde o material escolar até os materiais necessários para o ensino em sala, seja prezado e que exista para qualidade do que se ensina, além de que tudo isso seja de forma gratuita enquanto direito real.

A educação é considerada um direito fundamental, entendendo-a como uma relação que se dá não só no âmbito escolar, mas que permeia a nossa vida desde o nascimento até a morte. Portanto, é de extrema importância para que a criança se desenvolva e seja um cidadão crítico na sociedade.

Sobre essa importância em um país como o Brasil, Medeiros (2001, p.2) coloca que

Disciplinado e interpretado em consonância com os fundamentos do Estado Brasileiro, o direito à educação passou a ser mensurado como um valor de cidadania e de dignidade da pessoa humana, itens essenciais ao Estado democrático de Direito. É o direito à educação, além disso, condição para a realização dos ideais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais regionais, livre de quaisquer formas de discriminação (CF, Art. 3º).

Apesar do modo de produção capitalista vigente em nosso país o mesmo se caracteriza por ser um Estado Democrático de Direito, que implica nas condições dadas aos cidadãos a fim de garantir essa democracia tão duramente conquistada. A educação é um dos direitos essenciais que podem assegurar a continuidade dessa "democracia". A mesma encontra-se como um direito na categoria de segunda geração, sendo assim, impõe ao Poder Público a obrigação de prestar atendimento por meio das políticas públicas.

Reiterando, a mesma autora coloca que (2001, p.107)

A Constituição brasileira, não restam dúvidas, no tocante ao ensino fundamental, deu um passo importantíssimo, consagrando um dever primordial do Estado, uma responsabilidade da família e uma garantia e dever do indivíduo. Com esse espírito, ficou bastante claro o preceito constitucional de ser a educação um dever de *cada um*, isolada ou coletivamente, o que nos torna *pessoalmente* responsáveis pela sua extensão a todas as pessoas.

A educação é então um direito social e fundamental de todo o ser humano. Contudo, ter esse direito consagrado em documentos não significa necessariamente que o mesmo esteja sendo totalmente efetivado.

Presenciamos diariamente o caos que a educação pública tem vivenciado em nosso país. Com a entrada do ensino privado - e este caracterizado por sua excelência nos estudos - o ensino público passou então a ser visto de outra maneira, como serviços de péssimas qualidades, escolas com infraestrutura precária, falta de alimentação, transporte, dentre outros.

Não podemos deixar de mencionar que na década de 90 nosso país passou por uma reforma estatal na qual se pregava, resumidamente, o afastamento do Estado de suas atribuições constitucionais, principalmente no que tange a garantia e efetivação dos direitos sociais. Foi após esse fato, juntamente com o neoliberalismo, que culminaram no distanciamento cada vez mais do Poder Público em relação a sua prestação de serviços.

Crescem cada vez mais os cursos técnicos e cursos superiores a distância que têm como objetivo, quase exclusivo, direcionar as pessoas ao mercado de trabalho sem a construção de um pensamento crítico, ocasionando uma educação de pouca qualidade.

Esses são os reflexos das novas formas de educação impostas pela sociedade capitalista na qual vivemos e que corroboram para a formação de sujeitos sem senso crítico e sem compreensão das questões de cidadania amparando, dessa forma, a manutenção da ordem societária.

Como nos fala Silva (2012, p.34)

O capitalismo para manter o controle sobre a sociedade não se utiliza apenas da coerção, violência política ou econômica. É necessária a coerção ideológica, utilizando como instrumento a cultura hegemônica burguesa, transformando-a em senso comum. Para isso utiliza-se da escola, instituição que visa, em última instância, a transmissão dos conhecimentos acumulados historicamente pela sociedade e a formação de valores.

Portanto, o Estado capitalista controla a sociedade por meio de coerção ideológica, principalmente injetando na sociedade a cultura que lhe é conveniente, a fim de que a hegemonia burguesa permaneça.

Enquanto vivermos nessa sociedade em que o individualismo é dominante e o que é público - que o Estado fornece enquanto sua principal

atribuição é visto como algo ruim e que deve ser direcionado aos pobres - não mudaremos a concepção de educação e nem a de outros direitos universais, como a saúde. Dessa forma não possuiremos "forças" para luta, enquanto coletiva, para a real concretização dos nossos direitos.

No item que segue será exposta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - que regulamenta o ensino no nosso país desde a educação básica até o ensino superior.

2.1 Lei de Diretrizes e Bases

A Lei de Diretrizes e Bases - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado, desde a educação básica ao ensino superior. Logo, é a lei orgânica e geral da educação brasileira.

Essa lei tem por finalidade expressa, logo em seu primeiro artigo, esclarecer que a educação abrange os processos normativos que se desenvolvem na vida familiar, comunitária, nas instituições de ensino, nos movimentos e organizações da sociedade civil. Visa, então, disciplinar a educação escolar, principalmente nas instituições de ensino.

É por meio desta lei que encontramos os princípios gerais da educação, as finalidades, os recursos financeiros e também a formação e diretrizes para a carreira dos profissionais que atuam nessa área. Além disso, essa lei está sempre em atualização de acordo com as mudanças que ocorrem em nossa sociedade. E essa função cabe à Câmara dos Deputados. Um exemplo bem presente é que para completar o ensino fundamental era necessário um período mínimo de oito anos. Hoje, após a última atualização, esse período foi ampliado para nove anos. Ressaltando que essas renovações sempre visam a melhoria da educação para todos.

A LDB coloca ainda que educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. A educação infantil, no que se refere à escola infantil, não visa a alfabetização das crianças, posto que as mesmas não têm capacidade neural para isso. É mais abrangente em outros

aspectos. É um cuidado com atividades lúdicas e que enfatizam o desenvolvimento integral da criança.

Essa educação infantil deve ser oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças com até três anos de idade. As pré-escolas são para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

A fim de elucidar o Plano Nacional da Educação, o item posterior irá discorrer sobre suas atribuições e metas referentes à educação, em todos os aspectos, a fim de ser concretizado no território brasileiro até o ano de 2024.

2.2 Plano Nacional de Educação

No rol de leis que fazem referência à educação no Brasil existe também o Plano Nacional de Educação, que é assegurado pela Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. É um plano que tem vigência de dez anos e possui um total de vinte metas – abrangendo todos os níveis de formação - que devem ser alcançadas no período pelos entes federativos, posto que todos têm responsabilidade com a educação. Cabe, então, aos planos estaduais e municipais, se adaptarem em consonância com o que foi estabelecido pelo PNE.

O PNE estabelece diretrizes, metas e estratégias de concretização no campo da educação. Uma das mais importantes se refere aos investimentos em que estabelece o repasse à educação de 10% do Produto Interno Bruto (PIB). Hoje o aplicado é 6,4%. Esse repasse é essencial, entretanto, se faz necessário uma melhor gestão do mesmo, a fim de melhorar, até o último ano do plano, a educação pública em nosso país.

Com base na educação infantil prevê ainda o aumento no número de vagas em escolas infantis. Já as crianças de quatro a cinco anos, a partir de 2016, deverão estar frequentando a pré-escola, não sendo mais opcional e sim obrigatório.

A lei expressa ainda as estratégias que são oferecidas para que cada meta seja então concretizada. Como exposto no Quadro 03, as metas contribuem para fundamentação da educação brasileira para que a mesma se torne cada vez mais qualitativa.

Problematizar a temática referente à educação, em especial infantil, levantando seus aspectos relevantes e inerentes, é imprescindível. Logo, é o que será discutido no item que segue.

3 EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

Como referido nos itens anteriores a Constituição Federal promulgada em 1988 foi um grande marco no que se refere à garantia de direitos sociais e humanos. A educação teve destaque na Carta Magna devido sua importância no desenvolvimento psíquico e social, fundamental, de todos os cidadãos, sem distinguir a classe em que o indivíduo é participante.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Art. 227 expressa a responsabilidade que a família, a sociedade e o Estado têm perante a criança e ao adolescente. No que diz respeito ao Poder Público, cabe a formulação de políticas, implementação de programas que viabilizem recursos a fim de garantir o desenvolvimento integral da criança e adolescente, e a efetivação desse direito.

Cabe à família e à sociedade fiscalizar, monitorar e participar das atividades que envolvem a escola de educação infantil garantindo, assim, que esse direito aconteça com qualidade buscando contemplar o desenvolvimento pleno e efetivo da criança.

Medeiros (2001, p. 04) coloca que

A educação é o meio pelo qual se pode divisar, fazer valer e controlar os direitos do ser humano, porque ela abre o mundo em canais múltiplos pelos quais ele se descobre como ente político, biológico, histórico, geográfico, físico, como verbo, como sentimento, como imaginação e como razão.

A educação pode alterar as relações, tratando-se do meio pelo qual o ser humano pode ter o pleno entendimento quanto ao seu papel em sociedade, em suas múltiplas possibilidades. Com isso, destaca-se o papel da família enquanto possível espaço privilegiado para desenvolvimento humano. Este deve ser o primeiro e principal meio para transferência de questões relacionadas ao processo de sociabilidade, solidariedade e educação. Porém, a escola também tem papel

fundamental nesse processo e, por isso, deve ser garantida com qualidade para todas as famílias que optarem por matricular os filhos na educação infantil.

Por muito tempo as escolas de ensino infantil, caracterizadas por prestarem serviços à parcela mais pobre da população, com um passado de “depósitos de crianças”, tiveram na Constituição Federal de 1988 o termo creche consagrado, alterando o modo como a mesma era vista na sociedade. O seu próprio funcionamento, “o nome creche foi incluído na Constituição federal de 1988, e sua presença ali constituiu um avanço histórico memorável” (Didonet, 2001).

A escola infantil, ainda segundo o autor, é um espaço privilegiado, onde se cumpre o direito da criança à educação e o cuidado a partir do nascimento. É também um espaço onde as políticas públicas destinadas à infância podem ser aplicadas de forma efetiva.

A reversão desse quadro, historicamente presente em nosso país, se dará por meio de uma educação qualitativa que se inicia no ensino infantil, nas creches e pré-escolas, enquanto direitos elementares, posto que, sem a base de educação e cultura, não é possível objetivar modificações.

Em meio a essa preocupante realidade se insere o profissional Assistente Social, em diversos espaços sócio ocupacionais, como o sócio jurídico, recorte dessa pesquisa. O próximo capítulo foi escrito a fim de explicar melhor acerca das responsabilidades e possibilidades de intervenção do profissional.

4 SERVIÇO SOCIAL: PARÂMETROS DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

O Serviço Social é uma profissão regulamentada legalmente. Tem caráter crítico e se pauta pela defesa da democracia, da equidade e da isonomia. Atua de forma propositiva, interventiva e investigativa, cuja direção social foi construída e reconstruída se estruturando para atender, nas três últimas décadas, os anseios da classe trabalhadora.

Como mostra Carvalho (2012, p. 52)

O Serviço Social é uma profissão que tem características singulares. Ela não atua sobre uma única necessidade humana (tal qual o dentista, o médico, e pedagogo...) nem tampouco se destina a todos os homens de uma sociedade, sem distinção de renda ou classe. Sua especificidade está no fato de atuar sobre todas as necessidades humanas de uma dada classe

social, ou seja, aquela formada pelos grupos subalternos, pauperizados ou excluídos dos bens, serviços e riquezas dessa mesma sociedade.

O assistente social é um profissional qualificado para intervir em inúmeros campos profissionais, como supradito. Vincula-se eticamente à classe trabalhadora a fim de lutar para efetivação de direitos humanos e sociais visando uma nova ordem societária sem qualquer distinção ou preconceito.

Entre os diversos espaços sócio-ocupacionais, o sociojurídico contribui para uma atuação diretamente ligada às mazelas dos desmontes dos direitos sociais, que rebatem no cotidiano dos cidadãos que recorrem à justiça gratuita para garantia desses direitos violados.

Comprometido de forma ética e política na garantia da efetivação de direitos sociais, o âmbito sócio jurídico tem competências para criar estratégias e contribuir na tarefa de tornar a justiça mais substantiva, tendo em vista que participa da contradição inerente ao fenômeno da judicialização quando se volta em defesa da cidadania.

A fim de abordar mais a fundo sobre a categoria profissional que possibilitou a realização do presente trabalho de conclusão de curso, seus elementos e princípios fundantes, o próximo item traz à tona a conjuntura atual em que está inserida à profissão do assistente social.

5 JUDICIALIZAÇÃO: UM ESPAÇO CONTRADITÓRIO, PORÉM NECESSÁRIO NA GARANTIA DO ACESSO AO DIREITO

Frente às incapacidades institucionais, burocratizadas ainda, é fundante a elaboração de estratégias metodológicas que possam efetivar ações transformadoras dos sujeitos sociais. A judicialização é hoje um mecanismo eficaz para efetivação do acesso às políticas públicas e corresponde a uma ferramenta contraditória, posto que, ao passo que garante ao indivíduo seu direito, passa por cima de toda uma fila que também espera para que suas demandas sejam cessadas e, como dito anteriormente, atende direitos na individualidade e não no coletivo.

Uma discussão relevante tendo em vista que afeta, também de forma contraditória, a vida social. Consequência da mudança das relações sociais, implica em ampliação de espaço e estratégias de intervenção do Serviço Social.

A crítica da profissão rebate justamente sobre a contradição inata ao fenômeno da judicialização quando se inclina em defesa da cidadania, sob ideal de propiciar o direito e, em contrapartida, também serve, ainda, como mecanismo de controle social. Isso permite a aplicação do direito como técnica de gestão. Em outras palavras, possibilita o acesso a algo que já está institucionalmente garantido, mas que não se concretiza. Atende o individual sob um aspecto de caso, o que difere da visão do assistente social que atua frente a realidade do sujeito a partir de um olhar do coletivo, entendendo essa parte da realidade como sendo integrante de uma totalidade mais ampla.

O juiz passa a ter dimensão das expressões da questão social, já compreendidas pelo Serviço Social, e isso leva o cidadão a recorrer à sua atuação para que, através de mobilização de um arsenal de recursos, sejam acessadas as vias alternativas para defesa desses sujeitos e conquistas de direitos.

A Constituição Federal foi uma conquista inegável no que tange sua amplitude e, o fato de ter assumido legalmente, no sentido de garantir direitos sociais aos cidadãos.

Sierra (2011, p. 05) elucida que:

Apesar da crescente elaboração de normas e estatutos, as medidas neoliberais, adotadas pelos governos, acabaram debilitando a classe trabalhadora, ao permitir o aumento do desemprego, o enfraquecimento dos sindicatos e a degradação da proteção social. Por efeito, a demanda ao Poder Judiciário aumentou, trazendo aos juízes a cobrança dos cidadãos pelo cumprimento de seus direitos.

Porém, frente aos dispositivos neoliberais cada vez mais crescentes, os direitos são cotidianamente, no Brasil, colocados à prova frente às propostas de redução de gastos públicos que liquidam o sistema de proteção social, causam desempregos, enfraquecimento dos sindicatos, ou seja, o governo passa a retirar do orçamento das políticas públicas para solucionar a crise do Estado e, como consequência, os cidadãos passam a demandar dos juízes o cumprimento do que a lei prevê.

O movimento para se ter acesso a esse então escasso espaço das políticas públicas passou a exigir a adoção de medidas pelas populações para que efetivamente seus direitos lhes fossem cedidos, os denominados mecanismos democráticos.

O estudioso Sierra (2011) coloca que “A judicialização das políticas públicas pode ser entendida como o aumento desmesurado de ações judiciais movidas por cidadãos que cobram o direito à proteção social. ”, ou seja, imersos a uma condição de desmonte dos direitos sociais, ou melhor, das políticas sociais quanto ao seu acesso e sua efetivação na resolução de demandas, expressões da questão social, a judicialização, mecanismo democrático, consiste em parte do processo democrático.

É indiscutível a capacidade de imposição em que consiste a judicialização, mas, enquanto forma de acesso a uma política pública, tem implícita a Contraditoriedade supradita.

O cenário atual presencia uma invasão da sociedade civil na justiça, fato recorrente porque o Poder Executivo brasileiro não tem assumido sua responsabilidade em efetivar direitos. Tomadas tais condições, a democratização do acesso à justiça, ou seja, a abertura dada a esse espaço, vem representando uma alternativa para que as queixas dos cidadãos individuais sejam atendidas. Garantem-se direitos a partir do desmonte ou, em outras palavras, do declínio das políticas públicas.

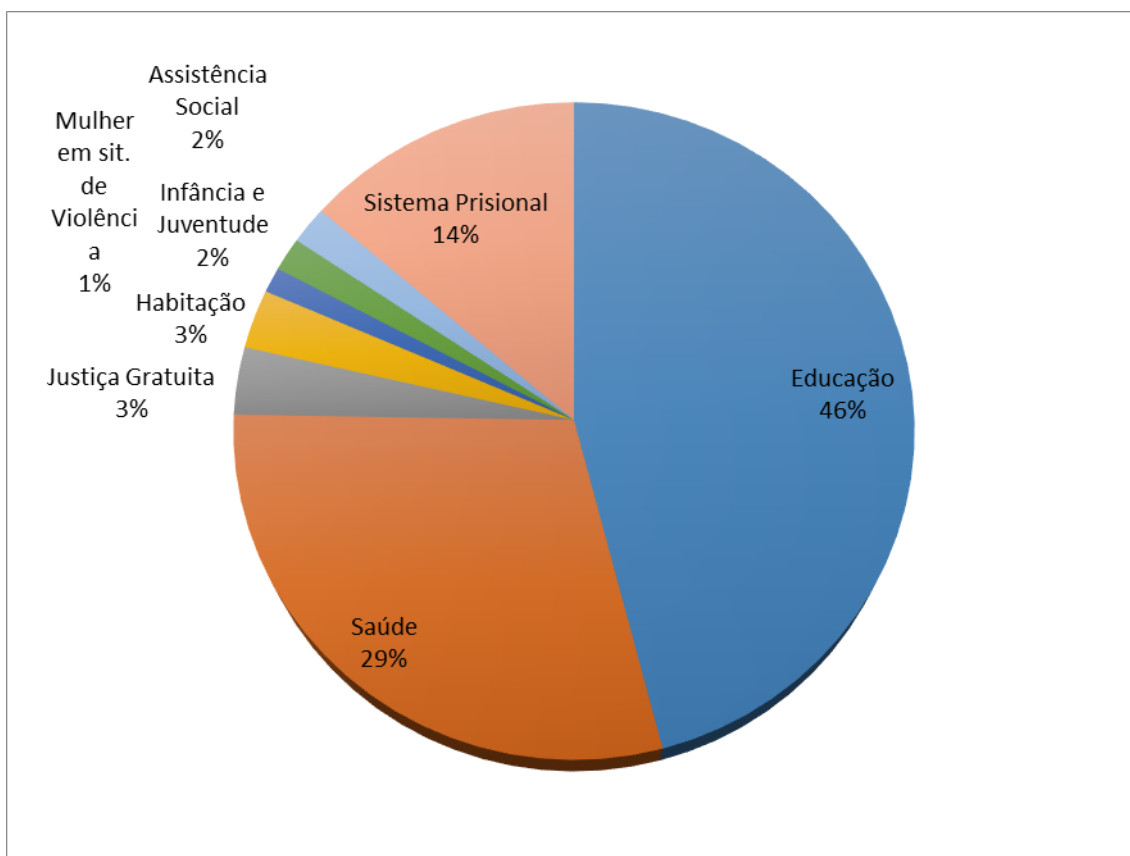
O Serviço Social tem um papel de articulador nos campos de atuação. Em especial, nos espaços sociojurídicos, desempenha a função de facilitador do acesso, do diálogo, do acordo. Fator esse importante na contribuição da reversão da judicialização, posto que por meio desse movimento em rede é possível fazer com que direitos já garantidos constitucionalmente, fundamentais aos cidadãos, sejam concretizados no cotidiano.

É válido esclarecer que essa não é uma responsabilidade exclusiva do profissional - garantir a não judicialização - ou de tomar para si tais medidas. Até porque se entende a necessidade desse mecanismo jurídico, mas o profissional assistente social tem em sua graduação motivações para ir além. Logo, tem motivação para esgotar ações antes de optar pela intervenção do judiciário.

Portanto, a judicialização, enquanto mecanismo democrático, não pode ser desconsiderada atualmente, pois é via para efetivação de direitos sociais promulgados pela Constituição “cidadã” de 1988. Essa invasão do âmbito jurídico sobre o social finda regular setores vulneráveis e, com isso, substituir o Estado e recursos institucionais que deveriam ser acessados por processos no judiciário.

A seguir será exposto dados quantitativos sobre a crescente demanda pela Política de Educação na Defensoria Publica de Presidente Prudente – SP. No caso da Regional de Presidente Prudente não há o agente de defensoria com formação em Serviço Social, e o contrato da Assistente Social que atua nesse espaço se dá por meio do convênio da Defensoria Pública com a Toledo Prudente Centro Universitário.

5.1 Gráfico 1 - Total de Demandas



Fonte: Instrumental técnico da Equipe de Serviço Social – Defensoria Pública do Estado de São Paulo/Regional de Presidente Prudente (Convênio Toledo) – Período: janeiro a junho de 2016

Como podemos visualizar, a demanda referente à Política de Educação foi a mais requerida pela Equipe de Serviço Social com 46% do total de atendimentos.

Esse número é expressivo não somente pela grande procura das famílias por vagas em creches ou pré-escolas, mas, porque estas vagas só podem ser requisitadas com acompanhamento da equipe do Serviço Social, diferentemente

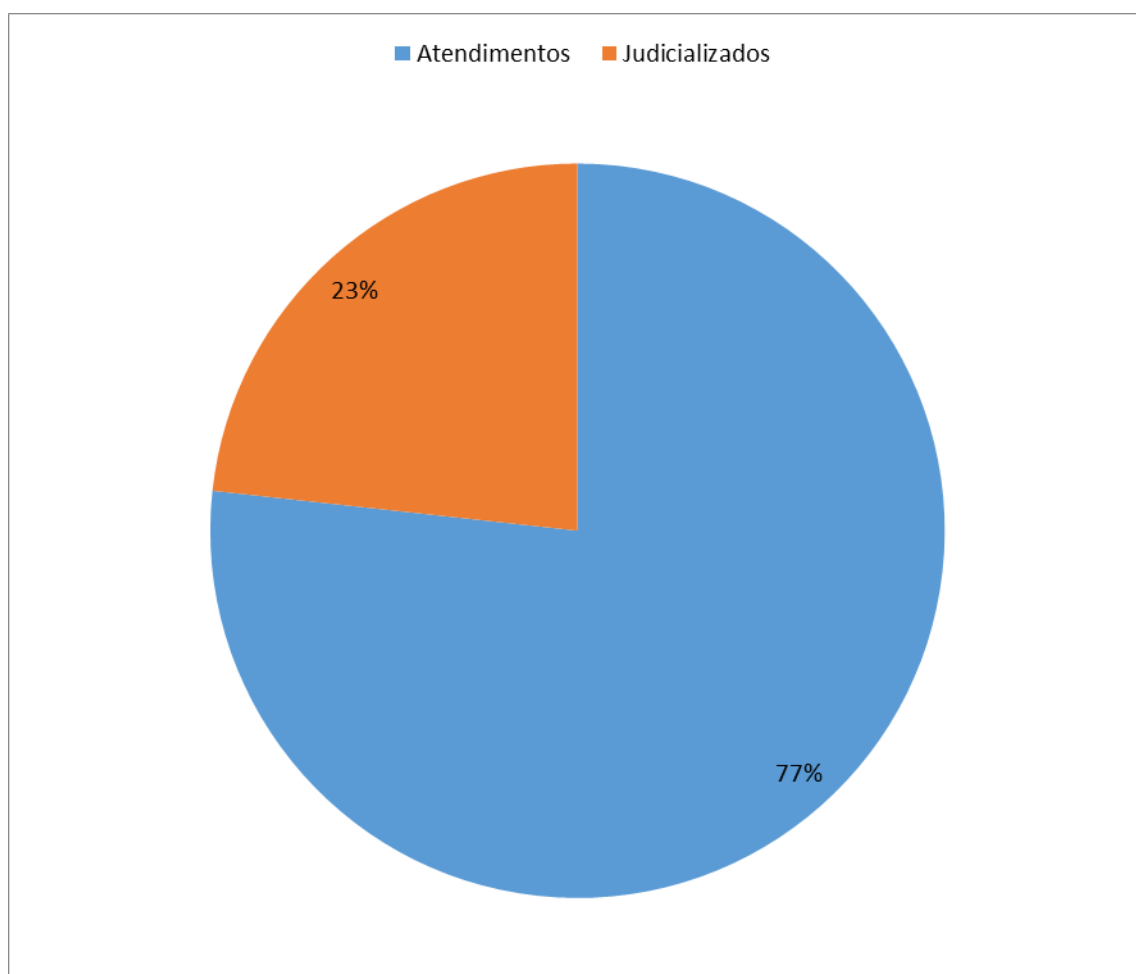
da demanda de saúde, por exemplo, que pode ser acompanhada também pela equipe do Agente de Defensoria com formação em psicologia.

A segunda demanda mais atendida pela equipe de Serviço Social conveniada é a da saúde, com 29% do total de atendimentos. Esse dado é importante, considerando que a educação e a saúde são direitos fundamentais, que estão sendo de alguma forma negados.

Esse dado então demonstra que o município tem falhas na gestão dessas políticas públicas e isso pode ser destacado ainda mais na área da educação, considerando que a maior dificuldade é o acesso a escolas de educação infantil ou fundamental municipais, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

No que corresponde à demanda da Política de Educação, iremos expor no gráfico abaixo as solicitações referentes às vagas em creches e escolas.

5.2 Gráfico 5 - Atendimentos Sociais e Demandas Judicializadas



O gráfico acima está relacionado com o objeto dessa pesquisa: a judicialização na Defensoria Pública de Presidente Prudente no que se refere à Política de Educação com especificidade no acesso à vaga em escola infantil no município.

No total dos meses pesquisados, foram realizados 221 atendimentos sociais dessa demanda e 67 casos foram judicializados, conforme dados coletados com o Defensor da Infância e Juventude da instituição. Isso significa que 23% do total dos atendimentos foram judicializados e 77% não foram judicializados.

Esses dados trazem uma informação muito importante no que diz respeito à articulação da equipe de Serviço Social com a SEDUC, considerando que grande parte dos atendimentos não é judicializada. Porém, devemos ressaltar que essa articulação está relacionada, até o momento da pesquisa, ao envio de ofícios, com modelos pré-determinados pelo defensor, em que se solicita a imediata inclusão ou transferência da criança para a escola solicitada e mais perto da residência dos responsáveis. Portanto, podemos perceber que não é uma articulação sócio profissional, mas está mais relacionada com a imediatividade e com a falta de atenção individualizada diante de cada situação vivenciada pelas famílias.

Contudo, não podemos deixar de reconhecer que essa é uma forma de obter a negativa necessária para elaboração da petição inicial, em que o Defensor responsável solicita a obrigação de fazer ao juiz do Tribunal de Justiça, e que se não houvesse a equipe de Serviço Social nesse espaço, a ação seria executada pelos estagiários de direito que não conhecem a rede socioassistencial como a equipe do Serviço Social.

Outro ponto relevante no que se refere à grande porcentagem de demandas não judicializadas está relacionado ao fato da SEDUC contemplar a criança com a vaga em meio período, sendo esse, um motivo para que a família não dê continuidade na ação judicial. No entanto, diante dessa resposta da secretaria, algumas famílias ainda optam em retornar à Defensoria para propositura da ação, já que grande parte do mercado de trabalho oferece vagas em períodos integrais e as famílias não têm quem exerçam os cuidados das crianças no período em que as mesmas não estão na escola. As escolas, assim como a SEDUC, alegam que é

maior a probabilidade de ser contemplado com a vaga no período integral, estando matriculado na escola em meio período.

Nos atendimentos a essa demanda é possível perceber outras demandas trazidas pelas famílias e realizar encaminhamentos e acompanhamentos. Desse modo, acreditamos ser fundamental a equipe nesse espaço e no atendimento a essa e outras demandas.

O fato de 77% das demandas não terem sido judicializadas não significa que todos os atendimentos foram contemplados com a solicitação através da medida administrativa do envio de ofício. Porém, existem alguns pontos que devem ser ressaltados, como por exemplo, o não retorno dos responsáveis à Defensoria para abrir a demanda encaminhada ao Defensor, que gera o arquivamento do atendimento.

Esse não retorno está relacionado a outros fatores externos, de forma a não culpabilizar a família, mas compreendê-la diante as dificuldades enfrentadas para o retorno, como a dificuldade em obter os orçamentos das escolas particulares, a impossibilidade de se ausentar no trabalho, ao transporte, etc.

Infelizmente, como relatado acima, não foi possível contabilizar os reais motivos da não judicialização, considerando que o mesmo não é um dado parte do instrumental, outra falha gravíssima do mesmo. Porém, durante as entrevistas, algumas dessas situações foram notadas.

Diante das informações relatadas, destacamos a importância do Serviço Social na instituição. No entanto, as ações realizadas por meio do convênio devem ser repensadas no que tange às proposituras do Projeto Ético Profissional, para que o mesmo não se torne apenas um técnico que realiza ações burocráticas e mecanicistas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa foi apresentado, como estava disposto, o direito à educação, especificamente a infantil, nas diversas Constituições Federais que já vigoraram em nosso país. Há ênfase na de 1988, que está em vigência, denominada por muitos autores como Constituição Cidadã, já que assegurou muitos direitos nunca antes reconhecidos. A educação passou a integrar a categoria de

direito social e fundamental do ser humano e esse foi considerado um grande avanço.

O aumento nos atendimentos para essa demanda é reflexo dos desmontes dos direitos sociais. É possível constatar esse aumento a partir dos dados coletados na instituição Defensoria Pública, onde 58% do total de atendimentos no período da presente pesquisa foram referentes à Política de Educação, seguida pela Política de Saúde, com 23% e Sistema Prisional, com 11%. Logo, trata-se de um grande número populacional que não tem acesso eficaz a seu direito. A demanda presente na lista de espera é muito maior do que as vagas ofertadas pelo município, ou seja, a procura é maior do que a oferta.

A judicialização foi devidamente contextualizada, principalmente no que se refere ao seu caráter contraditório, uma vez que é um direito do cidadão para acesso à justiça e, conseqüentemente, para seu direito à educação. Porém, garante esse direito transpondo o direito de outras pessoas que não possuem conhecimento desse mecanismo.

A judicialização não finda a lista de espera, ou seja, não acaba com a demanda reprimida. A questão é mais ampla, pois envolve Política Partidária, posto que compete à gestão pública municipal a resolutividade de maneira eficiente para essa realidade excludente e preocupante. Vale ressaltar que esse mecanismo se apresenta como última instância que a família recorre. Quando já se esgotaram todas as outras possibilidades, a via judicial se faz presente.

Na pesquisa abordamos que a instituição em que mais se realiza a judicialização, principalmente de cunho individual, é a Defensoria Pública, instituição responsável por prestar serviços de assistência jurídica gratuita a todos que não possuam meios de custear os honorários de um advogado.

As duas hipóteses apontadas no projeto de pesquisa desse trabalho foram de que: a sociedade civil busca, por meio da judicialização, o acesso rápido ao direito de acessar a política de educação no município de Presidente Prudente; e de que a Política de Educação Infantil é um dos direitos que vêm sendo mais judicializados no município de Presidente Prudente. Isso porque existe um grande número de crianças contrastando com o pequeno número de vagas em creches disponibilizadas pelo município.

Constatamos então que as mesmas foram confirmadas, já que a judicialização permite o acesso "rápido" ao direito e que a demanda referente à

Política de Educação foi a mais requerida na Defensoria Pública no primeiro semestre de 2016 com 221 atendimentos, confirmando que existe uma procura maior do que a oferta. Vale ressaltar que esse “rápido”, não corresponde à imediata necessidade das famílias. Porém, se comparado ao tempo de espera relatado pelas famílias atendidas nos campos sociojurídicos, a judicialização permite um menor tempo de espera para a inclusão da criança na escola.

O nosso posicionamento é a favor das medidas coletivas. Porém, elas não devem excluir as individuais, já que inúmeros fatores intervêm nesse contexto. As famílias são diferentes e possuem necessidades diferentes, já que algumas podem esperar pela ação coletiva, já outras necessitam imediatamente. Ainda destacamos que a presente pesquisa se norteou pelo direito garantido à criança, mas não podemos excluir as premências que rebatem nas famílias.

Chegamos à conclusão de que o poder público deve, por obrigação constitucional, melhorar sua gestão para aumentar o número de escolas que fornecem o ensino infantil a fim de garantir o acesso com qualidade a todas as crianças. Não basta apenas judicializar e conseguir a vaga, a qualidade é muito importante. Essa pesquisa não se atentou à qualidade do ensino prestado, levantando um número de profissionais e alunos existentes. Com isso, não tem pretensões de encerrar o assunto e sim deixar aberto para que mais pesquisas sejam realizadas, tendo essa problemática como base.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIAS, Tércia Regina da Silveira. **Sujeito e Escola: Estudos em Educação**. Ed Insular - Florianópolis, 2008.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. **O Acesso ao Ensino Fundamental no Brasil: Um direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

NETTO, José Paulo e CARVALHO, Maria do Carmo Brant. **Cotidiano: conhecimento e crítica**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012

SIERRA, Vânia Morales. **A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça**, in Rev. Katálysis vol. 14 no. 2 Florianópolis July/Dec. 2011.

SILVA, Marcela Mary José da. **Serviço Social na Educação: Teoria e Prática**. Campinas, SP: Papel Social, 2012.